

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Prefeito à época, (C.P.F. nº 254.315.792-15), no valor de R\$ 53.340,00 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais), sem devolução de valores; e

II- Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO – Secretário à época da SESP, (C.P.F. nº 126.860.422-49), a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.788

Processo nº. 2007/50395-7

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2006 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATO – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” e c/c os arts. 41 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATO – Prefeito, CPF nº. 245.112.692-20, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores e aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; e

II - Aplicar ao Sr. ANÍBAL PESSOA PICANÇO – Secretário da SEMA, (C.P.F. nº 166.708.842-49), a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento do prazo concedido através da Resolução nº 17.809 e não encaminhamento do laudo de conclusão do convênio.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.789

Processo nº. 2007/50752-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 083/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e a SESP.

**Responsável:** Sr. JOSÉ NÉLIO DA SILVA PALHETA, Coordenador à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-396.673,92 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ NÉLIO DA SILVA PALHETA, Coordenador à época, C.P.F. nº. 066.217.402.04, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.790

Processo nº. 2007/51138-7

**Assunto:** Prestação de contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2006.

**Responsáveis:** Srs. LEIDA MARIA COELHO BOSNIC, MARIA DE FÁTIMA C. DE MELO DANTAS, DIRCEU NAZARENO S. BATISTA e MARIA DO CEU GUIMARÃES ALENCAR, Presidentes à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 40, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$51.707.189,88 (cinquenta e um milhões, setecentos e sete mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

#### ACÓRDÃO Nº. 47.791

Processo nº. 2006/53353-3

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 073/2005 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EDSON DA SILVA BARROS – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e aplicar ao Sr. EDSON DA SILVA BARROS – Prefeito, CPF nº. 188.020.872-53, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.792

Processo nº. 2007/53003-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 127/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b” c/c o art. 74, inc. II e IV da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) sem devolução de valores e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, prefeito à época, CPF nº.056.760.102-15, as multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo instauração da Tomada de Contas e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela infração a norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.793

Processo nº. 2008/52038-3

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA.

**Decisão recorrida:** Acórdão 42.844 de 19/02/2008

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, reduzindo a multa antes aplicada para o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.794

Processo nº. 2009/50147-5

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época do Município de Água Azul do Norte.

**Decisão Recorrida:**

#### ACÓRDÃO Nº. 44.269 DE 25.11.2008.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso

I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, reduzindo o valor da multa antes aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 – TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.795

Processo nº. 2009/53897-4

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. HÉLIO DO SOCORRO SILVA VIEIRA – Presidente da Associação Beneficente Porta da Esperança.

**Decisão Recorrida:**

#### ACÓRDÃO Nº. 46.210, DE 13.10.2009.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando provimento parcial para modificar a decisão recorrida e isentar o responsável da multa antes aplicada em face da aplicação do prejulgado nº. 14, mantendo, porém, a devolução da importância de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.882

#### PROCESSO Nº. 2009/50968-1

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de MARIA RAIMUNDA MATOS PINHEIRO, recomendando-se ao IGEPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção do ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

#### AVISO DE LICITAÇÃO PP Nº 017/TJPA/2010

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 155128

**Objeto:** Contratação de Serviço de Produção de Vídeo Documentário conf. Edital e Anexo.

**Abertura: 28/09/2010, às 10 horas**, no Auditório da CPL, Prédio - Sede do TJ/PA, sala T-125, localizado na Avenida Almirante Barroso nº 3089, bairro do Souza, Belém - Pará.

**Edital:** Cópia gratuita em mídia magnética do licitante ou através do site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), ou impresso ao custo das cópias. **Informações:** fone 3205-3206, fax 3205-3287 ou e-mail [licitacao@tjpa.jus.br](mailto:licitacao@tjpa.jus.br). Belém, 13/09/2010. **Pregoeiro do TJ/PA.**

## PARTICULAR

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 155153

Torna Público a lista com os nomes dos candidatos aprovados no Resultado Final do CONCURSO PÚBLICO Nº001/2010. Listagem completa disponível no mural da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, e no site [www.prefeituraigarapeacu.pa.gov.br](http://www.prefeituraigarapeacu.pa.gov.br). Igarapé-Açu – Pa, em 10 de Setembro de 2010.

#### SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA

Prefeita Municipal